

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 140/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1756/2025**

**AUTORA: MARIANA CARVALHO**

**RELATOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1756/2025, que *"Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Primavera do Leste e dá outras providências."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/011, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

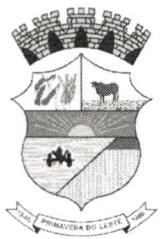
Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

### **II – ANÁLISE**

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

*"Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:*

*I – Educação;*

*II – Instrução;*

*III – Saúde Pública;*

*IV – Assistência Social;*

*V – Promoção Social;*

*VI – Cultura;*

*VII – Turismo;*

*VIII – Esporte e Lazer*

*IX – instrução e educação pública e particular."*

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se é Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito das escolas públicas municipais de Primavera do Leste.

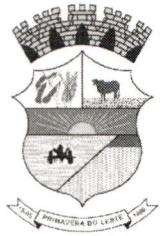
Conforme a justificativa da autora:

*"O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito das escolas públicas municipais de Primavera do Leste, como estratégia para a formação de cidadãos mais conscientes, preparados para o exercício da cidadania e qualificados para o mundo do trabalho."*

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

## III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.



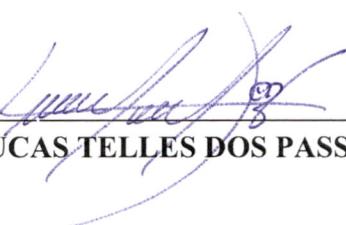
# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## IV – VOTO

O Senhor Vereador Lucas Telles dos Passos (Relator):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1739/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025

  
\_\_\_\_\_  
LUCAS TELLES DOS PASSOS

## V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025

GISLAINE ALVES Assinado de forma digital  
por GISLAINE ALVES  
YAMASHITA:006 YAMASHITA:00653243901  
53243901 Dados: 2025.08.14 11:49:00  
-03'00'

\_\_\_\_\_  
GISLAINE ALVES YAMASHITA